

MINISTÉRIO DA FAZENDA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS TERCEIRA TURMA

PROCESSO №

: 10680.010776/91-72

RECURSO Nº

: RP/302-0.614

MATÉRIA

: ISENCÃO

RECORRENTE

: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA

: 2ª CÃMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PAULO MARCOS LEMOS SILVA

SESSÃO DE

: 13 DE OUTUBRO DE 1997

ACÓRDÃO №

: CSRF/03-02.703

ISENÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO USO DOS BENS IMPORTADOS.

A transferência do uso a terceiros, de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, configurando infringência às disposições do art. 137 do Regulamento Aduaneiro, implica no pagamento, pela Importadora beneficiária do regime isencional, dos tributos que incidiriam se não houvesse a isenção.

Improcedentes, entretanto, as multas previstas nos artigos 364, inciso II, do RIPI, e 121, II do RA, bem como da TRD a título de juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos. DAR provimento ao recurso e determinar a remessa dos autos à Câmara de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Nilton Luiz Bartoli.

EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTÉ

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATOR

PROCESSO N° : 10680.010776/91-72 ACÓRDÃO N° : CSRF/03-02.703

FORMALIZADO EM:

12 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA e JOÃO HOLANDA COSTA.

PROCESSO Nº ACÓRDÃO №

: 10680.010776/91-72

CSRF/03-02.703

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA

: 2º CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PAULO MARCOS LEMOS SILVA

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional da decisão contida no Acórdão nº 302-33.106, referente ao Recurso nº 114.966, assim ementado:

> ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA -NULIDADE DO LANCAMENTO - configurada a incorreta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, contra o qual foi efetuado o lançamento, nula é a ação fiscal instaurada pela repartição aduaneira.

> Acolhida a preliminar de nulidade levantada pelo Conselheiro Relator."

Contra o contribuinte PAULO MARCOS LEMOS SILVA foi lavrado e mantido o A.I., por ter o mesmo recebido por "Cessão de Uso", duas motocicletas importadas com isenção pela Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais.

Em seu Recurso ao Conselho, o interessado alegou, em síntese, que a proibição legal se refere a cessão de propriedade, e não de uso. O Conselho decidiu, então, ouvir a FMEMG, a fim de que a mesma prestasse esclarecimentos sobre a matéria, e em quais competições o autuado foi inscrito e em quais efetivamente participou.

Retornando da diligência o processo foi julgado, e acolhida a preliminar de nulidade levantada pelo relator, por entender que, sendo conhecido o importador, e determinando a norma, a exigência de prévio aviso e pagamento dos tributos antes da transferência, não haveria dúvida que o direcionamento da Autuação deveria ser à FMEMG, e não ao requerente, inclusive com fundamento em Acórdão desta Câmara Superior.

A Procuradoria, em seu recurso, assim se pronunciou:

O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada

PROCESSO Nº ACÓRDÃO №

: 10680.010776/91-72

CSRF/03-02.703

encontra-se no lúcido Ato Decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

Com efeito, o Parágrafo único do art. 32, do Decreto-lei nº 37/66 (com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 2.472/88), estabelece:

"Art. 32 - É responsável pelo imposto:

..... Parágrafo único - É responsável solidário:

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto."

.....

Não existe dúvida que houve a transferência de uma mercadoria beneficiada por isenção. No caso o fisco poderia efetuar o lançamento contra a Federação de Motociclismo ou contra o adquirente da mercadoria, como responsável solidário, nos termos do artigo supra.

Intimado o sujeito passivo não apresentou contra-razões.

É o relatório.

PROCESSO Nº ACÓRDÃO № : 10680.010776/91-72

CSRF/03-02.703

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Em que pesem os argumentos apresentados, e o decidido no r. Acórdão n° 03-02.124, desta douta Câmara, o parágrafo único do art. 32 do Decreto-lei n° 37/66. com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, é claro, ao estabelecer:

"Art. 32 - É responsável pelo imposto:

Parágrafo único - É responsável solidário:

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto."

O art. 95, do referido DL, assim dispõe:

"art. 95- Respondem pela infração:

I- Conjunta ou isoladamente quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie".

Por outro lado, o parágrafo único do art. 124, também da referida norma, que trata da solidariedade, assim dispõe:

> "Parágrafo único: A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordens".

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso especial, apenas para manter a exigência dos tributos, não cabendo, in casu, a aplicação das penalidades do art. 121, Il do RA (que só se aplica a quem transferir mercadoria a terceiros sem a prévia autorização da Receita), e a do art. 364, II do IPI (multa por falta de lançamento em Nota Fiscal). A exigência dos juros de mora é devida, e a aplicação da TRD é indevida, face a posição já sedimentada nesta Câmara.

Sala das Sessões. DF em 13 de outubro de 1997

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

PROCESSO Nº ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.703

: 10680.010776/91-72

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º do artigo 37 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 12 MAR 1999

EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTÉ

Ciente em

PRÓCURADÓR/ØA FAZENDA NACIONAL